

**PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR**

**DE RITO SUMÁRIO CVM Nº RJ 2011/9481**

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador de Rio Sumário instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP em face de **Vicente de Paulo Galliez Filho**, Diretor de Relações com Investidores – DRI da Centennial Asset Participações Minas-Rio S.A., por não ter prestado nos prazos devidos as informações obrigatórias relacionadas no art. 13 da Instrução CVM nº 480/09.

2. Em 15.08.11, o referido Diretor foi intimado para apresentar sua defesa em razão do atraso ou não envio das informações previstas nos arts. 21, 22, 24, 25 e 28 da Instrução CVM nº 480/09, a saber: (item 2º do MEMO/CVM/SEP/GEA-4/Nº 139/11 às fls. 74/78)

- a) Demonstrações Financeiras Anuais Completas do exercício social findo em 31.12.10;
- b) Formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas – DFP referente ao exercício social findo em 31.12.10;
- c) Formulário Cadastral/2011;
- d) Proposta da Administração à Assembleia Geral Ordinária referente ao exercício social findo em 31.12.10; e
- e) Formulário de Referência/2011.

3. Ao apresentar a defesa, o acusado alegou o seguinte: (item 3º do MEMO/CVM/SEP/GEA-4/Nº 139/11)

- a) todas as ações são de titularidade da Anglo American Investimentos – Minério de Ferro Ltda. que faz parte do grupo Anglo American no Brasil;
- b) como a finalidade da Proposta da Administração é levar ao conhecimento dos acionistas as matérias constantes da ordem do dia da AGO, no caso, haveria a perda da materialidade prática da remessa antecipada da proposta, tendo em vista que os diretores da controladora são os mesmos da Centennial;
- c) as razões do atraso no envio do Formulário de Referência foram de ordem técnica no manuseio do Programa Empresas.Net, conforme *e-mails* enviados à CVM, sendo que alguns problemas que impediam a sua transmissão foram solucionados mediante contato telefônico com analistas da CVM;
- d) entretanto, de acordo com a tela de validação do Formulário de Referência gerada pela Empresas.Net, o referido formulário ainda não se encontra pronto para envio, tendo sido aberto um novo chamado junto ao suporte externo de informática da BM&FBovespa;
- e) as informações enviadas com atraso decorreram de uma série de empecilhos técnicos referentes ao Sistema IPE e ao Programa Empresas.Net que também foram reportados aos suportes externos de informática da CVM e da BM&FBovespa;
- f) em nenhum momento houve conduta negligente em relação às normas da CVM, uma vez que toda e qualquer dificuldade técnica foi reportada ao serviço de suporte competente e a solução prontamente implementada pela companhia;
- g) como a companhia não possui valores mobiliários em negociação, não há que se falar em dano ao mercado ou a investidores;
- h) manifesta interesse em celebrar Termo de Compromisso.

4. Ao apresentar a proposta de Termo de Compromisso (fls. 61/64), o acusado propõe o seguinte: (item 5º do MEMO/CVM/SEP/GEA-4/Nº 139/11)

- a) manter permanentemente atualizadas as informações da companhia através do envio das informações periódicas e eventuais na forma e prazos fixados pela Instrução CVM nº 480/09;
- b) transmitir os arquivos referentes às Demonstrações Financeiras e ao Formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas – DFP na forma e prazos fixados pela Instrução CVM nº 480/09; e
- c) pagar à CVM o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no prazo de 30 dias a contar da data de celebração do Termo.

5. Em sua manifestação de 25.10.11, a SEP esclareceu o seguinte: (itens 6º e 7º do MEMO/CVM/SEP/GEA-4/Nº 139/11)

- a) todos os documentos que se encontravam pendentes foram encaminhados após o envio do ofício de intimação, sendo que a Proposta da Administração à Assembleia Geral Ordinária referente ao exercício social findo em 31.12.10 foi entregue em 23.09.11 e o Formulário de Referência/2011 em 27.09.11;
- b) o 2º ITR/11, cujo vencimento ocorreu após o envio do ofício de intimação, foi encaminhado somente em 11.10.11.

6. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo concluído pela inexistência de óbice para a sua análise pelo Comitê sobre a conveniência e oportunidade na celebração do compromisso, bem como pelo Colegiado, e que o Comitê poderá ainda negociar as condições apresentadas. (MEMO Nº 422/2011/GJU-1/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos às fls. 80/84)

7. Ressalta, também, a PFE que as cláusulas que importam no cumprimento das regras emanadas da CVM advêm de disposição legal e não da iniciativa própria do administrado, devendo ser retiradas, pois inviabilizariam, inclusive, o arquivamento do processo.

8. Segundo faculta o §4º do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01, em reunião realizada em 11.01.12, o Comitê decidiu negociar com o proponente as condições da proposta de termo de compromisso que lhe pareciam mais adequadas, sugerindo o pagamento à CVM no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em linha com precedentes com comparáveis características essenciais.<sup>[1]</sup> O Comitê registrou ainda que, em regra, o prazo para cumprimento de compromissos dessa natureza é de 10 (dez) dias, a contar da publicação do Termo de Compromisso no Diário Oficial da União (Comunicado de negociação às fls. 86/87).

9. No devido prazo, o proponente aditou sua proposta nos termos sugeridos pelo Comitê, comprometendo-se a pagar à CVM o montante de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) (fls. 92/98). No mais, destaca-se que o 3º ITR/2011, cujo vencimento ocorreu após a intimação do acusado, foi entregue em

11.11.11, portanto, dentro do prazo estabelecido na norma (fl. 85).

## FUNDAMENTOS

10. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76 estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

11. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

12. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

13. No presente caso, verifica-se a regularização da situação da Centennial perante a CVM, em atendimento aos requisitos legais necessários à celebração do Termo de Compromisso, bem como a adesão do proponente à contraproposta do Comitê de pagamento à autarquia no valor de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), montante esse tido como suficiente para desestimular a prática de condutas assemelhadas, bem norteadas a conduta dos administradores de companhias abertas, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

14. Em razão de todo o exposto, o Comitê entende que a aceitação da proposta se revela conveniente e oportuna e sugere a fixação do prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação do Termo no Diário Oficial da União, para o cumprimento da obrigação pecuniária assumida, bem como a designação da Superintendência Administrativo-Financeira – SAD para o respectivo atesto.

## CONCLUSÃO

15. Em face do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **aceitação** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Vicente de Paulo Galliez Filho**.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2012

Roberto Tadeu Antunes Fernandes

Superintendente Geral

Mário Luiz Lemos

Superintendente de Fiscalização Externa

Raul Fernando Salgado Zenha

Superintendente de Processos Sancionadores em exercício

Waldir de Jesus Nobre

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários

[1] Vide PAS RJ2011/7386, RJ2011/7378 e RJ2011/7375, aprovados pelo Colegiado em 20.12.11.